



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10552.000202/2007-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.378 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de novembro de 2021
Recorrente PURAS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1997 a 30/05/2005

DECADÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO.

É de cinco anos o prazo de decadência, contado a partir da ocorrência do fato gerador, para os casos em que houve antecipação do pagamento.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Em regra, o total da remuneração recebida pelo segurado integra o salário de contribuição e constitui base de cálculo para o recolhimento da contribuição social previdenciária. Apenas as verbas expressamente desvinculadas por lei estão isentas da exação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício. Quanto ao Recurso Voluntário, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de decadência para reconhecer extintos os débitos lançados até a competência 09/2001, inclusive. No mérito, também por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nobrega (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-009.378 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10552.000202/2007-43

Relatório

Tratam-se de Recursos de Ofício e Voluntário interpostos pelo sujeito passivo e pela Fazenda Nacional contra decisão da DRJ que julgou o lançamento procedente em parte.

Reproduzo o relatório da decisão de primeira instância, por bem sintetizar os fatos:

Puras do Brasil Sociedade Anônima foi notificada a recolher as contribuições previdenciárias patronais, inclusive aquelas destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - RAT, e contribuições arrecadadas para outras entidades e fundos (no caso, considerando-se o código de terceiros 0071, as destinadas ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE (Salário-Educação), ao Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária - INCRA, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE), incidentes sobre a remuneração de segurados empregados. Também integra o lançamento a contribuição previdenciária patronal incidente sobre a remuneração de segurados contribuintes individuais e a contribuição previdenciária devida pelo contribuinte individual.

O lançamento é constituído pelo **(a) Levantamento FPA**, referente à remuneração dos segurados empregados lançada nas folhas de pagamento e a remuneração dos segurados contribuintes individuais registrada na contabilidade da empresa, referentes ao período anterior à implantação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, competências 12/1997 a 12/1998; **(b) Levantamento GFP**, referente à remuneração dos segurados empregados lançada nas folhas de pagamento e à remuneração dos segurados contribuintes individuais lançada na contabilidade da empresa, declaradas em GFIP, competências 01/1999 a 05/2005; **(c) Levantamento FCI**, referente à remuneração dos segurados contribuintes individuais lançada na contabilidade da empresa, não declarada em GFIP, competências 01/1999 a 05/2005.

O lançamento atingiu o montante de R\$ 5.647.624,98 (cinco milhões, seiscentos e quarenta e sete mil e seiscentos e vinte e quatro reais e noventa e oito centavos), valor consolidado em 18 de outubro de 2006.

Da Impugnação

A empresa impugnou tempestivamente a exigência, através do arrazoado de fls. 138/205, juntando os documentos de fls. 207/9.922. A ciência da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD ocorreu em 23 de outubro de 2006 e a protocolização da impugnação em 07 de novembro de 2006.

Alega, inicialmente, decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo às competências de dezembro de 1997 a dezembro de 2000.

No mérito, considera indevidos os valores notificados, conforme argumentos a seguir destacados:

1. Quanto ao Levantamento FCI:

1.1: Alega que parte das contribuições notificadas encontra-se recolhida, conforme recolhimentos indicados a seguir:

recolhimentos de contribuições incidentes sobre valores pagos a título de pró-labore - demonstrados na **Planilha n.º 14** (itens b.1.1 a b.1.25, da impugnação) :

Contribuição de R\$ 6.275,00, recolhida em 02/05/2005, integrante da GPS no valor total de R\$ 53.469,11; incidente sobre pró-labore, no valor de R\$ 30.000,00, pago em 01/04/2005, ao Sr. Hermes Gazzola.

Contribuição de R\$ 3.275,96, R\$ 2.475,96 e R\$ 2.475,96, respectivamente, recolhidas em 02/07/2004, incluídas em duas Guias da Previdência Social no valor total de R\$ 5.306,96 e R\$ 7.870,54 cada uma; incidentes sobre pró-labores, no valor de R\$ 15.000,00, R\$ 11.000,00 e R\$ 00, pagos em 30/06/2004, a Hermes Gazzola, Rosângela Albertoni e Ari Piacentini.

Contribuição de R\$ 3.000,00, R\$ 2.200,00 e R\$ 2.200,00, recolhidas em 02/06/2004, incluídas em duas Guias da Previdência Social no valor total de R\$ 5.013,44 e R\$ 7.318,40 cada uma; incidentes sobre pró-labore, no valor de R\$ 15.000,00, R\$ 11.000,00 e R\$ 11.000,00, pagos em 31/05/2004, a Hermes Gazzola, Rosângela Albertoni e Ari Piacentini.

Contribuição de R\$ 3.264,00, R\$ 2.464,00 e R\$ 2.464,00, recolhidas em 03/05/2004, incluídas em duas Guias da Previdência Social no valor total de R\$ 3.670,99 e R\$ 7.828,14 cada uma; incidentes sobre pró-labores, no valor de R\$ 15.000,00, R\$ 11.000,00 e R\$ 11.000,00, pagos em 30/04/2004, a Hermes Gazzola, Rosângela Albertoni e Ari Piacentini.

Contribuição de R\$ 3.264,00, R\$ 2.464,00 e R\$ 2.464,00, recolhidas em 02/06/2004, incluídas em duas Guias da Previdência Social no valor total de R\$ 3.670,99 e R\$ 7.173,88 cada uma; incidentes sobre pró-labores, no valor de R\$ 15.000,00, R\$ 11.000,00 e R\$ 11.000,00, pagos em 31/03/2004, a Hermes Gazzola, Rosângela Albertoni e Ari Piacentini;

Contribuição de R\$ 2.464,00 e R\$ 2.464,00, recolhidas em 02/03/2004, incluídas em Guias da Previdência Social no valor total de R\$ 6.817,71; incidentes sobre pró-labore, no valor de R\$ 11.000,00, pagos em 29/02/2004, a Rosângela Albertoni e Ari Piacentini, respectivamente;

Contribuição de R\$ 3.264,00, R\$ 2.464,00 e R\$ 2.464,00, recolhidas em 03/02/2004, incluídas em Guia da Previdência Social no valor total de R\$ 8.598,99; incidentes sobre pró-labores, no valor de R\$ 15.000,00, R\$ 11.000,00 e R\$ 11.000,00, pagos em 31/01/2004, a Hermes Gazzola, Rosângela Albertoni e Ari Piacentini, respectivamente;

Contribuição de R\$ 2.200,00, recolhida em 02/07/2003, incidente sobre pró-labore, no valor de R\$ 11.000,00, pago em 30/06/2003, a Rosângela Albertoni;

Contribuição de R\$ 1.200,00, R\$ 1.739,00 e R\$ 2.151,00, recolhidas em 02/04/2003, em GPS; incidentes sobre pró-labores, no valor de R\$ 6.000,00, R\$ 8.695,00 e R\$ 10.755,00, pagos em 31/03/2003, a Ari Piacentini, Sandra Maria Medeiros e Rosângela Albertoni, respectivamente.

Contribuição de R\$ 1.460,00, R\$ 1.200,00, R\$ 1.739,00 e R\$ 2.151,00, recolhidas em 06/03/2003, em GPS; incidentes sobre pró-labores, no valor de R\$ 7.300,00, R\$ 6.000,00, R\$ 8.695,00 e R\$ 10.755,00, pagos em 28/02/2003, a Andréa Souza, Ari Piacentini, Sandra Maria Medeiros e Rosângela Albertoni, respectivamente.

Contribuição de R\$ 1.460,00, R\$ 1.200,00, R\$ 1.739,00, R\$ 2.151,00 e R\$ 1.234,40, recolhidas em 03/02/2003, em GPS; incidentes sobre pró-labores, nos valores de R\$ 7.300,00, R\$ 6.000,00, R\$ 8.695,00, R\$ 10.755,00 e R\$ 6.172,00, pagos em 31/01/2003, a Andréa Souza, Ari Piacentini, Sandra Maria Medeiros, Rosângela Albertoni e Antônio Wodniow, respectivamente.

Contribuição de R\$ 1.460,00, R\$ 1.200,00, R\$ 1.739,00, R\$ 2.151,00 e R\$ 1.234,40, recolhidas em 02/01/2003, em GPS; incidentes sobre pró-labores, nos valores de R\$ 7.300,00, R\$ 6.000,00, R\$ 8.695,00, R\$ 10.755,00 e R\$ 6.172,00, pagos em 31/12/2002, a Andréa Souza, Ari Piacentini, Sandra Maria Medeiros, Rosângela Albertoni e Antônio Wodniow, respectivamente.

Contribuição de R\$ 1.460,00, R\$ 1.200,00, R\$ 1.739,00, R\$ 2.151,00 e R\$ 1.234,40, recolhidas em 02/12/2002, em GPS; incidentes sobre pró-labores, nos valores de R\$ 7.300,00, R\$ 6.000,00, R\$ 8.695,00, R\$ 10.755,00 e R\$ 6.172,00, pagos em 30/11/2002, a Andréa Souza, Ari Piacentini, Sandra Maria Medeiros, Rosângela Albertoni e Antônio Wodniow, respectivamente.

Contribuição de R\$ 1.460,00, R\$ 1.200,00, R\$ 1.739,00, R\$ 2.151,00 e R\$ 1.234,40, recolhidas em 02/12/2002, em GPS; incidentes sobre pró-labores, nos valores de R\$ 7.300,00, R\$ 6.000,00, R\$ 8.695,00, R\$ 10.755,00 e R\$ 6.172,00, pagos em 31/10/2002, a

Andréa Souza, Ari Piacentini, Sandra Maria Medeiros, Rosângela
Albertoni e Antônio Wodniow, respectivamente.

Contribuição de R\$ 1.460,00, R\$ 1.200,00, R\$ 1.739,00, R\$ 2.151,00, R\$ 900,00 e R\$ recolhidas em 02/10/2002, em GPS; incidentes sobre pró-labores, nos valores de R\$ 6.000,00, R\$ 8.695,00, R\$ 10.755,00, R\$ 4500,00 e R\$ 6.172,00, pagos em 30/09/2002, a Andréa Souza, Ari Piacentini, Sandra Maria Medeiros, Rosângela Albertoni, Fábio Medeiros e Antônio Wodniow, respectivamente. Ressalta que no mês de setembro de 2002 ocorreram lançamentos em duplicidade na escrituração contábil, devendo ser excluídos da base de incidência das contribuições os valores R\$ 16.927,00, R\$ 13.195,00 e R\$ 7.300,00, lançados na rubrica “Aprop. Pro labore cfe folha”.

Contribuição de R\$ 1.320,00, R\$ 1.200,00, R\$ 1.739,00, R\$ 2.151,00, R\$ 900,00 recolhidas em 02/09/2002, em GPS; incidentes sobre pró-labores, nos valores de R\$ R\$ 6.000,00, R\$ 8.695,00, R\$ 10.755,00, R\$ 4500,00 e R\$ 6.172,00, pagos em 31/08/2002, a Andréa Souza, Ari Piacentini, Sandra Maria Medeiros, Rosângela Albertoni, Fábio Medeiros e Antônio Wodniow, respectivamente. Ressalta que no mês de agosto de 2002 ocorreram lançamentos em duplicidade na escrituração contábil, devendo ser excluídos da base de incidência das contribuições os valores R\$ 16.927,00, R\$ 13.195,00 e R\$ 6.600,00, lançados na rubrica “Aprop. Pro labore cfe folha”.

Contribuição de R\$ 1.320,00, R\$ 1.200,00, R\$ 1.739,00, R\$ 2.151,00, R\$ 900,00 e R\$ recolhidas em 02/08/2002, em GPS; incidentes sobre pró-labores, nos valores de R\$

R\$ 6.000,00, R\$ 8.695,00, R\$ 10.755,00, R\$ 4.500,00 e R\$ 6.172,00, pagos em 31/07/2002, a Andréa Souza, Ari Piacentini, Sandra Maria Medeiros, Rosângela Albertoni, Fábio Medeiros e Antônio Wodniow, respectivamente. Ressalta que no mês de julho de 2002 ocorreram lançamentos em duplicidade na escrituração contábil, devendo ser excluídos da base de incidência das contribuições os valores R\$ 16.927,00, R\$ 13.195,00 e R\$ 6.600,00, lançados na rubrica “Aprop. Pro labore cfe folha”.

Contribuição de R\$ 1.320,00, R\$ 1.200,00, R\$ 1.739,00, R\$ 2.151,00, R\$ 900,00 e R\$ recolhidas em 02/07/2002, em GPS; incidentes sobre pró-labores, nos valores de R\$

R\$ 6.000,00, R\$ 8.695,00, R\$ 10.755,00, R\$ 4.500,00 e R\$ 6.172,00, pagos em 30/06/2002, a Andréa Souza, Ari Piacentini, Sandra Maria Medeiros, Rosângela Albertoni, Fábio Medeiros e Antônio Wodniow, respectivamente. Ressalta que no mês de junho de 2002 ocorreram lançamentos em duplicidade na escrituração contábil, devendo ser excluídos da base de incidência das contribuições os valores R\$ 16.927,00, R\$ 6.600,00 e R\$ 13.195,00, lançados na rubrica “Aprop. Pro labore cfe folha”.

Contribuição de R\$ 1.320,00, R\$ 1.200,00, R\$ 1.739,00, R\$ 2.151,00, R\$ 900,00 e R\$ recolhidas em 03/06/2002, em GPS; incidentes sobre pró-labores, nos valores de R\$

R\$ 6.000,00, R\$ 8.695,00, R\$ 10.755,00, R\$ 4.500,00 e R\$ 6.172,00, pagos em 31/05/2002, a Andréa Souza, Ari Piacentini, Sandra Maria Medeiros, Rosângela Albertoni, Fábio Medeiros e Antônio Wodniow, respectivamente. Ressalta que no mês de maio de 2002 ocorreram lançamentos em duplicidade na escrituração contábil, devendo ser excluídos da base de incidência das contribuições os valores R\$ 16.927,00, R\$ 13.195,00 e R\$ 6.600,00, lançados na rubrica “Aprop. Pro labore cfe folha”.

Contribuição de R\$ 1.320,00, R\$ 1.739,00, R\$ 2.151,00, R\$ 900,00 e R\$ 1.234,40, recolhidas em 02/05/2002, em GPS; incidentes sobre pró-labores, nos valores de R\$ 6.600,00, R\$ 8.695,00, R\$ 10.755,00, R\$ 4.500,00 e R\$ 6.172,00, pagos em 30/04/2002, a Andréa Souza, Sandra Maria Medeiros, Rosângela Albertoni, Fábio Medeiros e Antônio Wodniow, respectivamente. Ressalta que no mês de abril de 2002 ocorreram lançamentos em duplicidade na escrituração contábil, devendo ser excluídos da base de incidência das contribuições os valores R\$ 16.927,00, R\$ 13.195,00 e R\$ 6.600,00, lançados na rubrica “Aprop. Pro labore cfe folha”.

Contribuição de R\$ 1.320,00 e R\$ 900,00, recolhidas em 02/04/2002, em GPS; incidentes sobre pró-labores, nos valores de R\$ 6.600,00 e R\$ 4.500,00, pagos em 31/03/2002, a Andréa Souza e Fábio Medeiros, respectivamente. Ressalta que no mês de março de 2002 ocorreram lançamentos em duplicidade na escrituração contábil, devendo ser excluídos da base de incidência das contribuições o valor de R\$ 6.600,00, lançados na rubrica “Aprop. Pro labore cfe folha”.

Contribuição de R\$ 1.920,00, R\$ 1.739,00, R\$ 2.151,00, R\$ 900,00 e R\$ 1.234,40, recolhidas em 04/03/2002, em GPS; incidentes sobre pró-labores, nos valores de R\$ 9.600,00, R\$ 8.695,00, R\$ 10.755,00, R\$ 4.500,00 e R\$ 6.172,00, pagos em 28/02/2002, a Andréa Souza, Sandra Maria Medeiros, Rosângela Albertoni, Fábio Medeiros e Antônio Wodniow, respectivamente. Ressalta que no mês de fevereiro de 2002 ocorreram lançamentos em duplicidade na escrituração contábil, devendo ser excluídos da base de incidência das contribuições os valores R\$ 16.927,00, R\$ 13.195,00 e R\$ 9.600,00, lançados na rubrica "Aprop. Pro labore cfe folha".

Contribuição de R\$ 720,00 e R\$ 900,00, recolhidas em 04/02/2002, em GPS; incidentes sobre pró-labores, nos valores de R\$ 3.600,00 e R\$ 4.500,00, pagos em 31/01/2002, a Andréa Souza e Fábio Medeiros, respectivamente.

Contribuição de R\$ 720,00, recolhida em 02/01/2002, em GPS; incidente sobre pró-labore no valor de R\$ 3.600,00, pago em 31/12/2001. 25) Contribuição de R\$ 720,00, recolhida em 03/12/2002, em GPS; incidente sobre pró-labore no valor de R\$ 3.600,00, pago em 31/11/2001.

recolhimento de contribuições incidentes sobre valores pagos a título de honorários advocatícios, demonstrados na Planilha 10, (itens b.3.1 a b.3.9 da impugnação):

contribuição no valor de R\$ 1.248,00, incidente sobre pagamentos ocorridos em 07/06/2004 a Renato Jorge Bicca e Deize Mara Carlosso, foi recolhida através de GPS no valor total de R\$ 2.727,79, em 02/07/2004.

contribuição no valor de R\$ 1.152,00, incidente sobre pagamentos ocorridos em 10/05/2004 a Renato Jorge Bicca e Deize Mara Carlosso, foi recolhida através de GPS no valor total de R\$ 2.532,46, em 02/06/2004.

contribuição no valor de R\$ 1.152,00, incidente sobre pagamentos ocorridos em 05/04/2004 a Renato Jorge Bicca e Deize Mara Carlosso, foi recolhida através de GPS no valor total de R\$ 4.213,44, em 03/05/2004. Ressalta que houve equívoco nos lançamentos efetuados no mês de 04/2004, tendo em vista a inexistência de pagamentos em duplicidade ao Dr. Renato Bicca. Prova disso está na Planilha nº 10, que lança R\$ 5.760,00 com o mesmo número de identificação (seq. 4303829).

Informa que do valor de R\$ 6.476,47, pago a Renato Bicca, somente R\$ 5.760,00 referem-se a honorários, pois R\$ 716,47 foram pagos a título de ressarcimento de despesas. Embora o pagamento de R\$ 5.760,00 conste na contabilidade como feito integralmente a Renato Bicca, 50% foram destinados à sócia Deize Carlosso. A contribuição no valor de R\$ 1.152,00, incidente sobre pagamentos ocorridos em 05/03/2004 a Renato Jorge Bicca e Deize Mara Carlosso, foi recolhida através de GPS no valor total de R\$ 1.912,65, em 02/04/2004.

Informa que do valor de R\$ 6.329,00, pago a Renato Bicca, somente R\$ 5.760,00 referem-se a honorários, pois R\$ 569,00 foram pagos a título de ressarcimento de despesas. Embora o pagamento de R\$ 5.760,00 conste na contabilidade como feito integralmente a Renato Bicca, 50% foram destinados à sócia Deize Carlosso. A contribuição no valor de R\$ 1.152,00, incidente sobre pagamentos ocorridos em 29/02/2004 a Renato Jorge Bicca e Deize Mara Carlosso, foi recolhida através de GPS no valor total de R\$ 1.613,22, em 02/03/2004.

Informa que do pagamento de R\$ 4.800,00, o valor de 2.313,00 foi destinado à Deize Carlosso, embora conste na contabilidade como feito integralmente a Renato Bicca. A contribuição no valor de R\$ 960,00, incidente sobre pagamentos ocorridos em 08/04/2003 a Renato Jorge Bicca e Deize Mara Carlosso, foi recolhida através de GPS no valor total de R\$ 00, em 02/05/2003.

Informa que do pagamento de R\$ 4.800,00, o valor de 2.313,00 foi destinados à Deize Carlosso, embora conste na contabilidade como feito integralmente a Renato Bicca. A contribuição no valor de R\$ 960,00, incidente sobre pagamentos ocorridos em 08/03/2003 a Renato Jorge Bicca e Deize Mara Carlosso e a contribuição de R\$ 40,00, incidente sobre pagamento a Guaraci Porto, foi recolhida através de GPS no valor total de R\$ 1.000,00, em 02/04/2003.

A contribuição previdenciária no valor de R\$ 960,00, incidente sobre os pagamentos de R\$ R\$ 2.313,00 e R\$ 1.000,00, efetuados em 10/02/2003 a Renato Bicca, Deize Calosso e Denise Roth, respectivamente, foi recolhida através de GPS em 02/05/2003.

A contribuição previdenciária de R\$ 1.179,10, incidente sobre os valores de R\$ 1.332,00, R\$ 2.313,00 e R\$ 1.155,00, efetuados em 08/01/2003 a Renato Bicca, Deize Calosso e Denise Roth, respectivamente, foi recolhida através de GPS em 03/02/2003.

Recolhimentos de contribuições incidentes sobre valores pagos a pessoas físicas através de RPA, demonstrados na Planilha nº 12 (itens b.4.1 a b.4.16 da impugnação):

maio/2005: recolhido em GPS o valor de R\$ 4.975,83, em 02/06/2005;

abril/2005: recolhido em GPS o valor de R\$ 3.517,19, em 02/05/2005;

março/2005: recolhido em GPS o valor de R\$ 3.768,24, em 04/04/2005;

janeiro/2005: recolhido em GPS o valor de R\$ 5.093,51, em 03/02/2005;

novembro/2004: recolhido em GPS o valor de R\$ 3.528,82, em 02/01/2004;

junho/2004: recolhido o valor de R\$ 2.727,79, em 02/12/2004, em GPS composta também pelo valor de R\$ 1.248,00, relativo a outros RPAs;

maio/2004: recolhido o valor de R\$ 2.532,46, em 02/06/2004, em GPS composta também pelo valor de R\$ 1.152,00, relativo a outros RPAs;

abril/2004: recolhidos em GPS os valores de R\$ 1.583,17 e R\$ 4.213,44, em 03/05/2004.

março/2004: recolhidos em GPS os valores de R\$ 1.912,65 e 2.577,10, em 02/04/2004.

fevereiro/2004: recolhidos em GPS os valores de R\$ 925,76 e 1.635,22, em 02/03/2004.

janeiro/2004: recolhido em GPS o valor de R\$ 1.101,93, em 03/02/2004.

junho/2003: recolhidos em GPS os valores de R\$ 57,00, R\$ 106,00 e R\$ 160,00, em 02/07/2003.

abril/2003: recolhidos em GPS os valores de R\$ 580,84, R\$ 130,80, R\$ 194,00 em 02/05/2003.

março/2003: recolhidos em GPS os valores de R\$ 433,00 e R\$ 76,00, em 02/04/2003.

fevereiro/2003: recolhido em GPS o valor de R\$ 91,00, em 06/03/2003.

janeiro/2003: recolhidos em GPS os valores de R\$ 356,80, R\$ 97,22, R\$ 183,40 e R\$ 1.179,10, em 03/02/2003.

Quanto às contribuições das competências 08/2001 e 01/2002 a 12/2002, requer sejam apropriados os recolhimentos a seguir destacados, relativos a períodos em que a impugnante não possui relatórios analíticos que comprovem o pagamento das contribuições sobre valores pagos a pessoas físicas. Salienta que incumbirá à autoridade julgadora demonstrar o aproveitamento de tais valores para pagamento de outros débitos ou reconhecer crédito a ser compensado, caso não concorde com a apropriação pretendida pela empresa.

Competência	Total pago em GPS a ser apropriado (RS)
08/2001	927,24
01/2002	9.486,53
02/2002	5.381,38
03/2002	7.318,69
04/2002	5.175,69
05/2002	7.762,29
06/2002	5.193,37
07/2002	5.355,78
08/2002	3.683,20
09/2002	2.101,22
10/2002	4.363,72
11/2002	1.797,00
12/2002	3.760,05
TOTAL	62.306,12

18) Quanto às contribuições das competências 01/2001 a 04/2001, requer sejam apropriados os recolhimentos a seguir destacados. Informa anexar à peça impugnatória

relatório analítico dos recolhimentos efetuados a título de contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados a pessoas físicas e todas as GPS que comprovam tais recolhimentos. Reitera a pretensão de que a autoridade julgadora deve demonstrar o aproveitamento de tais valores para pagamento de outros débitos ou reconhecer crédito a ser compensado, caso não concorde com a apropriação pretendida pela empresa.

Competência	Total pago em GPS a ser apropriado (R\$)
01/2001	8.414,67
02/2001	7.143,41
03/2001	7.853,02
04/2001	9.593,56
TOTAL	33.004,66

1.2. O lançamento da contribuição incidente sobre valores pagos a título de honorários advocatícios demonstrados na Planilha nº 16 (item b.2 da impugnação), está incorreto. O pagamento no valor de R\$ 2.446,74, em 15/01/2003, foi efetuado à pessoa jurídica Gomes & Baraldi Advogados Associados, conforme fatura nº 118/02, devendo ser excluído do lançamento. Quanto aos pagamentos efetuados no período de 05/2002 e 04/2003 ao Sr. Ivan Winter, em parcelas de R\$ 10.000,00, totalizando R\$ 110.000,00, conforme atestam documentos em anexo, não ocorreram a título de contraprestação por serviços, mas como forma de indenização decorrente de “Contrato Particular de Confissão de Dívida, Transação, Confidencialidade e Integralidade Profissional”, devendo ser excluídos do lançamento.

2) Quanto ao Levantamento GFP:

A empresa inicialmente alega inexistir a descrição da matéria tributável, afrontando a determinação prevista no artigo 142 do Código Tributário Nacional, impondo-se, portanto, a nulidade por vício formal do ato administrativo na parte relativa ao Levantamento GFP. Para tal convicção a impugnante sustenta, em síntese, a inexistência de demonstração precisa dos fundamentos fáticos e jurídicos que ensejaram o lançamento, o que compromete de forma insanável a validade do ato administrativo, o qual deverá ser anulado não apenas pelo vício em si, mas em razão do cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo.

Busca demonstrar a inexistência das diferenças apontadas no lançamento ou ainda, a existência apenas de parcela destas, considerando os créditos da empresa nas competências 09/2001, 12/2001, 06/2002, 01/2003, 02/2003, 04/2003, 02/2004, a 06/2004, 01/2005, 03/2005 a 05/2005 (conforme itens b.5.2.1 a b.5.2.16 da impugnação).

Competência	Valor Devido NFLD	Créditos considerados NFLD	Diferença notificada	Total Crédito EMPRESA (recolhimentos + deduções)	Diferença
05/2005	1.445.134,42	1.437.943,06	7.191,36	1.487.054,83	41.920,41 (a favor empresa)
04/2005	1.512.005,13	1.505.614,19	6.390,94	1.555.994,09	43.988,96 (a favor empresa)
03/2005	1.442.936,20	1.137.769,28	305.166,92	1.464.069,19	21.132,99 (a favor empresa)
01/2005	1.498.445,96	1.113.554,43	384.891,53	1.498.287,74	158,22 (a favor INSS)
06/2004	1.232.419,91	1.206.323,21	26.096,70	1.264.628,47	32.208,56 (a favor empresa)
05/2004	1.222.604,68	1.191.604,68	31.179,85	1.263.465,46	40.860,78 (a favor empresa)
04/2004	1.146.314,03	1.117.913,38	28.401,55	1.160.595,39	42.682,01 (a favor empresa)
03/2004	1.098.210,25	1.072.034,93	26.175,32	1.100.766,06	28.731,13 (a favor empresa)
02/2004	1.125.035,17	1.076.399,86	48.635,31	1.114.649,76	10.385,41 (a favor INSS)
04/2003	789.014,04	644.007,54	145.006,50	799.957,34	10.943,30 (a favor empresa)
02/2003	771.118,96	759.696,83	11.422,13	768.676,74	2.422,22 (a favor INSS)
01/2003	791.199,81	777.702,55	13.497,26	780.763,22	10.436,59(a favor INSS)
06/2002	717.509,31	638.663,72	78.845,59		
12/2001	797.525,37	711.402,63	86.122,68		
09/2001	740.381,38	708.624,95	31.756,43	715.000,46	25.380,92(a favor INSS)

Alega, também, que: na **competência 11/2004**, a fiscalização considerou a base de cálculo de R\$ 7.877.886,72 e não os R\$ 4.242.194,31 apontados pela empresa, sendo erroneamente consideradas em 11/2004 as parcelas pagas aos empregados a título de antecipação de 13º salário, inexistindo diferenças a serem apuradas nesta competência; na **competência 06/2002** não foram consideradas compensações efetuadas pela empresa relativas a valores recolhidos indevidamente a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre aviso prévio indenizado e férias indenizadas, entre 1997 e 1998, parcelas não integrantes do salário-de-contribuição na forma dos Decretos 2.173/97 e 3.048/99; quanto à **competência 12/2001**, requer seja deferido prazo de trinta dias para juntada de documentos.

Ao final, requer (a) seja recebida a impugnação, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário até decisão final; (b) seja deferido o prazo de trinta dias para a juntada de documentos; (c) seja reconhecida a decadência do direito de lançar contribuições relativas ao período de 11/1997 a 12/2000 e (d) no mérito, seja reconhecida a nulidade da NFLD, desconstituindo-se o crédito tributário.

Em 05 de dezembro de 2006, apresentou petição requerendo a juntada de novos documentos, alegando tratar-se de documentos comprobatórios da retenção de valores a título de contribuição previdenciária que não puderam ser anexados à peça impugnatória “em razão de seu extenso rol e do exíguo prazo para sua obtenção”, fls. 9.924/13.171.

Da Diligência

Os autos foram encaminhados em diligência para esclarecimento acerca da matéria de fato alegada na defesa, fl. 13173. Manifestaram-se os Auditores Fiscais responsáveis pelo procedimento pela retificação parcial do crédito, esclarecendo, em síntese, conforme informação fiscal de fls 13.176 a 13.194:

Quanto à constituição do crédito:

Foram apuradas todas as bases de cálculo referentes à folha de pagamento de segurados empregados e contribuintes individuais, constantes em GFIP e as relativas a contribuintes individuais não constantes em GFIP; consideradas as deduções de salário-família, salário-maternidade e retenções sobre faturamento; e apropriados todos os recolhimentos efetuados através de Guias de Recolhimento da Previdência Social - GRPS e Guias da Previdência Social - GPS constantes no sistema AGUIA, módulo conta-corrente e também todos os valores constantes de parcelamentos.

As bases de cálculo, as deduções e apropriações de pagamentos foram lançadas no Sistema de Auditoria Fiscal - SAFIS, com preferência de apropriação para o levantamento referente à folha de pagamento de segurados empregados, após, para o levantamento relativo aos contribuintes individuais declarados em GFIP e, por último, para o levantamento dos contribuintes individuais não declarados em GFIP. A partir da preferência de apropriação dos valores recolhidos pela empresa, o SAFIS apurou os valores lançados, resultantes do confronto entre as contribuições devidas e os recolhimentos e parcelamentos efetuados pela empresa.

Quanto às alegações relativas aos pagamentos efetuados, **Levantamento FCI, Planilha n.º 14**, objeto do item b.1 da peça impugnatória:

Todas as guias de pagamento referidas e juntadas na impugnação foram examinadas pela fiscalização, sendo constatado que foram consideradas por ocasião do lançamento fiscal. A planilha n.º 3, anexa à NFLD, apresenta a totalidade das guias de recolhimento constantes do sistema informatizado, apropriadas por ocasião da apuração do crédito.

Quanto ao equívoco nos lançamentos contábeis, não constam na contabilidade os estornos que dariam guarida à duplicidade alegada. Também não foi juntado na impugnação qualquer documento relativo ao fato alegado.

Quanto às alegações relativas aos pagamentos efetuados a Gomes & Baraldi Advogados Associados e a Ivan Winter, **Levantamento FCI, Planilha rf 16**, objeto do item b.2 da peça impugnatória: tendo em vista a apresentação da fatura n.º 118/02, de Gomes & Baraldi Advogados Associados, CPNJ 03.961.956/0001-48, e do “Contrato de

Confissão de Dívida” firmado com o Sr. Ivan Winter, são procedentes as alegações da empresa. Os valores em referência serão excluídos do lançamento.

Quanto às alegações relativas aos pagamentos efetuados, **Levantamento FCI. Planilha nº 10**, objeto do item b.3 da peça impugnatória:

Todas as guias de pagamento referidas e juntadas na impugnação foram examinadas pela fiscalização, sendo constatado que foram consideradas por ocasião do lançamento fiscal. A planilha nº 3, anexa à NFLD, apresenta a totalidade das guias de recolhimento constantes do sistema informatizado, apropriadas por ocasião da apuração do crédito.

No que pertine à alegação de duplicidade do lançamento a Renato Bicca, na competência 04/2004, no valor de R\$ 5.760,00, procedem as alegações da empresa. Diante do exposto, o lançamento será retificado.

Quanto aos valores pagos à Renato Bicca, R\$ 6.476,47 e R\$ 569,00, não há comprovação nos autos de que parte de tais valores seria correspondente a ressarcimento de despesas, motivo pelo qual a inconformidade alegada não pode ser acatada pela fiscalização.

No item b.3.8 da impugnação há a informação de que, em 02/05/2003, ocorreu o pagamento de guia, da competência 02/2003, no valor de R\$ 1.000,00. Ocorre que a guia em referência não consta no sistema informatizado da Previdência Social e também não foi juntada aos autos pela empresa.

Quanto às alegações relativas aos pagamentos efetuados, **Levantamento FCI. Planilha nº 12**, objeto do item b.4 da peça impugnatória:

Todas as guias de pagamento, referidas nos subitens b.4.1 a b.4.16 da peça impugnatória, foram examinadas pela fiscalização, sendo constatado que foram consideradas por ocasião do lançamento fiscal. A planilha nº 3, anexa à NFLD, apresenta a totalidade das guias de recolhimento constantes do sistema informatizado da Previdência Social, apropriadas por ocasião da apuração do crédito.

Cabe ressaltar que na documentação referente ao subitem b.4.15 da impugnação foram apresentadas GPS pertencentes à empresa PURAS RID LTDA, CNPJ 02.070.626/0001-08, as quais não foram consideradas pelo fato de serem referentes a empresa diversa da notificada através da NFLD em questão.

Quanto às alegações relativas aos pagamentos efetuados, **Levantamento GFP**, objeto do item b.5 da peça impugnatória:

f.1) Competências 09/2001, 01/2003 a 04/2003, 02/2004 a 06/2004, 11/2004, 01/2005 e 05/2005: Os recolhimentos efetuados no código 2100, considerados na constituição do crédito, são superiores aos valores mencionados na impugnação, conforme Relatório de Documentos Apresentados - RDA, fls. 37/42. Entretanto, como verificado no Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados - RADA, fls. 43/64, a totalidade dos pagamentos não foi apropriada em razão do valor recolhido a título de “outras entidades - terceiros” ser superior ao percentual de 4,3% incidente sobre a folha de pagamento de segurados empregados. O valor recolhido a maior para outras entidades/terceiros não pode ser apropriado como contribuição previdenciária.

f.2) Competências 05/2005, 04/2003, 02/2003, 01/2003 e 09/2001: nestas competências também aplica-se o que foi mencionado no item anterior (f.1) quanto ao saldo da contribuição recolhida para terceiros. Quanto à retenção incidente sobre o faturamento, ressalta que a fiscalização utilizou na apuração do crédito a totalidade dos **valores mensais contabilizados**. Nas competências 09/2001 e 04/2003, foram indicados pela empresa na impugnação valores de retenção superiores aos contabilizados, sem a correspondente apresentação de documento comprobatório de tais diferenças. Diante o exposto, o crédito é ratificado nestas competências, conforme demonstrado em planilha anexa - Planilha 1.

f.3) Competências 03/2005 e 04/2005: Os recolhimentos efetuados no código 2100, foram considerados na constituição do crédito, com exceção dos recolhimentos destacados na tabela a seguir, que **serão abatidos do Levantamento FCI**. Esclarece,

ainda, quanto aos recolhimentos apresentados em sede de defesa, as guias de recolhimento no **código 2909** não foram analisadas em razão de serem referentes a contribuições incidentes sobre valores pagos em reclamações trabalhistas, fato gerador que não foi objeto da presente NFLD. Também foram apresentadas guias de recolhimento no **código 2631**, que não servem para abater valores do presente crédito, haja vista que os valores retidos da empresa foram deduzidos de acordo com a contabilização.

Competência	CNPJ	Valor INSS
03/2005	87.0001.335/0116-51	2.574,13
03/2005	87.0001.335/0737-62	1.365,17
03/2005	87.0001.335/0753-82	2.048,63
TOTAL		5.987,93
04/2005	87.0001.335/0737-62	2.067,38
04/2005	87.0001.335/0753-82	1.002,46
04/2005	87.0001.335/0116-51	2.680,56
04/2005	87.0001.335/0737-62	417,36
04/2005	87.0001.335/0753-82	464,20
TOTAL		6.631,96

Quanto à retenção sobre o faturamento, referente à competência **03/2005**, a empresa busca compensar, além de valores retidos no próprio mês, também valores retidos nos anos de 2003, 2004 e 2005, totalizando R\$ 393.639,48. Entretanto, a fiscalização utilizou na constituição do crédito os valores **mensais** contabilizados, conforme já referido anteriormente, constantes na Planilha 2, os quais foram deduzidos integralmente na própria competência, não restando saldo a compensar.

f.4) Competência 01/2005: nesta competência também aplica-se o que foi mencionado anteriormente (item f.1) quanto ao saldo da contribuição recolhida para terceiros. Quanto à retenção incidente sobre o faturamento, a empresa busca compensar nesta competência, além dos valores retidos no próprio mês, outros valores retidos nas competências 04/2003 a 12/2003 e 01/2004 a 12/2004, totalizando R\$ 510.756,04. Ocorre que, conforme já referido, a fiscalização utilizou na constituição do crédito os valores **mensais** contabilizados, **constantes da Planilha 2**, os quais foram deduzidos integralmente na própria competência, não restando saldo a compensar nas competências de 04/2003 a 12/2003, 07/2004, 08/2004, 10/2004 a 12/2004. Entretanto, nas competências de 01/2004 a 06/2004, por ocasião do lançamento fiscal não foi considerada a retenção sobre o faturamento por ausência de informação no arquivo digital disponibilizado à época. Da análise da documentação acostada na defesa, constatou-se a existência de valores de retenção, os quais devem ser deduzidos dos créditos previdenciários apurados nas próprias competências (conforme subitem f.6, adiante). Efetuada essa apropriação, restou saldo de retenção no valor de **R\$ 170.856,11**, que será **compensado na competência 01/2005, do Levantamento GFP**. Na competência **09/2004**, verificou-se também o saldo de **R\$ 19.309,33**, referente à retenção não apropriada, o qual será **deduzido** do crédito previdenciário **na competência 01/2005, do Levantamento GFP**. Em anexo, planilha demonstrativa das retenções consideradas em 01/2005 - **Planilha 3**.

f.5) Competência 11/2004: confrontando-se as informações constantes das folhas de pagamento em meio papel, das competências 11/2004 e 13/2004, juntadas na defesa e as apresentadas em meio magnético durante a ação fiscal, constatou-se que a empresa lançou na competência 11/2004, na rubrica salário mensal, além dos valores referentes ao salário mensal de novembro, os valores relativos ao 13º salário, elevando a base de cálculo.

Diante do exposto, será excluído o FCI e do Levantamento GFP. crédito previdenciário nesta competência, do Levantamento

f.6) Competências 06/2004, 05/2004, 04/2004, 03/2004, 02/2004 e 01/2004: por ocasião do lançamento fiscal não foi considerada a retenção sobre o faturamento por

ausência de informação no arquivo digital disponibilizado à época. Da análise da documentação acostada na defesa, constatou-se a existência de valores de retenção, sendo que parte desse valor foi deduzido pela empresa nas próprias competências, parcela esta que está sendo deduzida do crédito apurado nas competências de 01/2004 a 06/2004, do Levantamento GFP, **conforme Planilha 4**. O restante do valor retido está sendo compensado na competência 01/2005, conforme requerido pela notificada (subitem f.4 supra). Na competência 05/2004, havia sido apurada diferença no valor de R\$ 31.179,85, no Levantamento GFP, e R\$ 16.299,93, no Levantamento FCI. Com a apropriação de R\$ 34.484,70 a título de retenção, ocorrida na diligência em análise, o Levantamento GFP resulta zerado em 05/2004, restando saldo de R\$ 3.304,85 que será deduzido na competência 05/2004 do Levantamento FCI.

f.7) Competência 06/2002 (Aviso Prévio e Férias indenizadas): no que se refere à compensação, em junho de 2002, de contribuição previdenciária incidente sobre rubricas indenizatórias das competências 08/1997 a 12/1997, do exame da documentação apresentada na impugnação (planilha demonstrativa e resumos das folhas de pagamento), procedem parcialmente as alegações da empresa, considerando-se que (a) o valor recolhido a maior para os terceiros não pode ser compensado em GPS como efetuado pela empresa, devendo ser solicitada restituição diretamente às entidades. Ademais, não há lançamento da contribuição para terceiros em 06/2002, não sendo possível o abatimento de tais valores do crédito previdenciário em questão; (b) foi constatada diferença na atualização, calculada pela empresa, dos valores a serem compensados. Assim sendo, o valor a ser compensado em 06/2002, no Levantamento GFP, é de R\$ 77.557,46, conforme demonstrado na manifestação fiscal acerca da diligência.

f.8) Competência 12/2001: Verificadas as GPS apresentadas na defesa constatou-se que (a) todas as guias de recolhimento apresentadas, **código 2100**, foram considerados na constituição do crédito. Deve ser observado que não foi apropriada a totalidade dos pagamentos efetuados através de GPS 2100 em razão do valor recolhido a título de “outras entidades - terceiros” ser superior ao percentual de 4,3% incidente sobre a folha de pagamento de segurados empregados. O valor recolhido a maior para outras entidades/terceiros não pode ser apropriado como contribuição previdenciária; (b) as guias de recolhimento no **código 2909** não foram analisadas, pois são referentes a contribuições incidentes sobre valores pagos em reclamações trabalhistas, fato gerador que não foi objeto da presente NFLD; (c) foram juntadas guias de recolhimento no **código 2631**, as quais não têm o condão de abater valores do presente crédito, haja vista que os valores retidos da empresa foram deduzidos de acordo com a contabilidade; (d) na complementação da defesa, fls. 9924/13.171, a empresa alega juntar documentos comprobatórios da retenção de valores nesta competência. Entretanto, foi apresentada apenas a folha de pagamento.

Integram a diligência **planilhas explicativas** dos valores compensados/apropriados ao crédito em decorrência da defesa interposta - **Planilha 1, Planilha 2, Planilha 3 e Planilha 4**, fls. 13.185/13.188.

Da Ciência da Diligência Fiscal

A empresa notificada teve ciência pessoal da solicitação e do resultado da diligência fiscal, em 11/10/2007, sendo-lhe concedido o prazo de trinta dias para manifestação. Em 13/11/2007, tempestivamente, apresentou documento reiterando os termos da impugnação apresentada por ocasião da lavratura da NFLD, acrescentado:

1) Quanto ao **Levantamento FCI (Planilha nº 14, Planilha nº 10 e Planilha nº 12)**: que a fiscalização, para justificar a não exclusão dos pagamentos relacionados pela empresa, informa que considerou todas as guias de pagamento trazidas pela impugnante aos autos. A simples alegação de que as Guias de Recolhimento da Previdência Social - GPS relacionadas foram consideradas no cálculo do valor supostamente devido é inútil. O trabalho da fiscalização deveria ter demonstrado que o valor não foi lançado ou, ainda, que o pagamento feito não estava com ele relacionado. Não tendo assim

procedido, resta comprovado o equívoco cometido ao ser promovido o lançamento de contribuições já recolhidas pela impugnante.

Quanto aos valores pagos a título de pró-labore, informados na defesa como lançados em duplicidade, **Levantamento FCI (Planilha nº 12)**, argumenta que a Fiscalização alegou não constarem da contabilidade os estornos dos valores a serem excluídos. No entanto, tais lançamentos ocorreram em razão de problema no “MANAD”, que fez constar de tal arquivo valores que deveriam ter sido excluídos. Junta cópia do movimento de contas contábeis buscando comprovar que para cada lançamento em duplicidade, relativo aos pagamentos ocorridos em 30/09/2002, 31/08/2002, 31/07/2002 e 30/06/2002 (itens b.1.15 a b.1.18 da peça impugnatória) há o lançamento de um crédito, de forma a neutralizar os seus efeitos. Para os pagamentos ocorridos em 30/11/2002, 31/10/2002, 31/05/2002, 30/04/2002, 31/03/2002 e 28/02/2002 (itens b.1.13, b.1.14, b.1.19 a b.1.22 da peça impugnatória) não há o lançamento de um crédito para estorno, pois o débito sequer está lançado em duplicidade na contabilidade. Para esses casos, porém, se faria necessária a juntada de todos os livros contábeis da empresa, que possuem mais de 500 páginas por mês. Sendo assim, entende que deva novamente franquear seus livros contábeis à fiscalização para que esta ateste a veracidade das informações em apreço e promova a exclusão de tais parcelas do crédito tributário. Anexa, fls. 13.286 a 13.294, movimento da conta contábil denominada PRÓ-LABORE.

Informa que, em 05/11/2007, foram efetuados recolhimentos no valor total de R\$ 269.185,16, relativos a diferenças das competências de abril/2002 a outubro/2002 e abril/2003, junho/2003 e março/2003. Todos esses valores estavam relacionados no lançamento contestado, devendo ser excluídos quando do julgamento da presente impugnação. Junta demonstrativo dos valores recolhidos e Guias de Recolhimento.

Ao final, requer, seja reconhecida (a) a decadência do direito de lançar as contribuições relativas ao período de 11/1997 a 12/2000; (b) a nulidade da NFLD, desconstituindo-se o crédito tributário exigido.

A DRJ julgou o lançamento procedente nos termos da seguinte ementa:

DECADÊNCIA.

As contribuições previdenciárias e de terceiros estão sujeitas aos prazos decadenciais estabelecidos nos artigos 150, parágrafo 4º, ou 173 do Código Tributário Nacional - CTN. Decadência configurada.

NULIDADE.

Não há que se falar em nulidade do levantamento fiscal quando demonstrada a origem e a composição dos valores lançados, inclusive no que respeita à multa aplicada e às respectivas bases legais.

PAGAMENTO PARCIAL DO LANÇAMENTO.

Os recolhimentos efetuados após a ciência da NFLD serão objeto de análise e apropriação ao crédito remanescente pelo órgão competente.

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

A apresentação de documentos deve, regra geral, ser feita juntamente com a impugnação.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A impugnação tempestiva suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Intimado da referida decisão em 26/01/2009 (fl.13487/13538), o sujeito passivo apresentou recurso voluntário em 13/02/2009 (fls.13487/), reiterando os termos da impugnação apresentada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

Recurso de Ofício

O Recurso de Ofício preenche os seus requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

A decisão de piso exonerou parte do crédito tributário, tendo como base o advento da Súmula Vinculante nº 08, que determinou a aplicação da decadência quinquenal às contribuições sociais previdenciárias.

De outra banda, a exoneração parcial do crédito tributário se deu em razão do cumprimento da diligência determinada pela autoridade julgadora de primeira instância por parte do Auditor-Fiscal notificante. Em detalhada Informação Fiscal (fls.13263/13271), a autoridade fiscal analisou cada uma das alegações e documentos trazidos pela recorrente e concluiu que assistia-lhe parcialmente razão.

Desse modo, o Auditor-Fiscal notificante elaborou o formulário intitulado FORCED e a autoridade julgadora confirmou as exclusões devidas da base de cálculo através dos fundamentos apresentados na decisão recorrida e no relatório denominado DADR – Discriminativo Analítico de Débito Retificado.

Confrontando as bem fundamentadas razões expostas pelo Auditor-Fiscal notificante no cumprimento da mencionada diligência com a retificação perpetrada na decisão recorrida, não se identificou qualquer irregularidade que pudesse ser corrigida através de eventual provimento de recurso de ofício.

Assim sendo, nego provimento ao presente recurso.

Recurso Voluntário

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Da Decadência

A recorrente pleiteia o reconhecimento da decadência em maior extensão, com o fundamento de que houve antecipação do pagamento, atraindo a regra de contagem do prazo decadencial estabelecida pelo art. 150, § 4º do CTN.

Depreende-se das GRPS/GPS citadas no RDA - Relatório de Documentos Apresentados (fls.39/44) que houve antecipação do pagamento para todas as competências lançadas, o que atrai a incidência do art. 150, § 4º do CTN.

A ciência do lançamento se deu em 23/10/2006. Assim, estão fulminadas pela decadência as competências de 12/1997 a 09/2001, inclusive.

Desse modo, assiste razão à recorrente ao rogar pela aplicação da decadência em maior extensão, devendo ser dado provimento ao recurso voluntário quanto a este tocante.

Das demais Questões Suscitadas no Recurso Voluntário

Em relação aos demais temas tratados no recurso voluntário, a recorrente se limitou a renovar os argumentos inaugurados na impugnação. A decisão de primeira instância, após análise da Informação Fiscal exarada em cumprimento à diligência determinada pela autoridade julgadora *a quo* em detalhada análise decidiu por retificar o presente lançamento. Para não ser repetitivo e concordar integralmente com a solução adotada pela decisão de piso, à exceção da decadência, objeto de abordagem no tópico precedente, adoto os fundamentos do acórdão recorrido como minhas razões de decidir, o que faço de acordo com o permissivo inserto no art. 57, § 3º do RICARF, devendo ser desconsiderada qualquer menção às competências anteriores a 09/2001 (inclusive), nos termos seguintes:

DO PERÍODO NÃO ABRANGIDO PELA DECADÊNCIA

Considerando-se o Levantamento FCI, o lançamento será objeto de retificação, conforme a seguir elencado, considerando-se a manifestação da autoridade lançadora, narrada no Relatório da presente decisão, no item “Da Diligência”, da qual o contribuinte teve ciência por ocasião da diligência fiscal:

Exclusão dos seguintes valores das bases de cálculo: na competência 01/2003, R\$ 2.446,74, pagamento efetuado a Gomes & Baraldi Advogados Associados, em razão da comprovação de que o valor foi pago a pessoa jurídica; nas competências 05/2002, 07/2002 a 04/2003, R\$ 10.000,00, em razão da comprovação de que os pagamentos efetuados a Ivan Winter ocorreram a título indenizatório; na competência 04/2004, R\$ 5.760,00, referente ao pagamento efetuado a Renato Bicca, em razão da comprovação da duplicidade do valor lançado.

Na competência 11/2004, exclusão total do valor devido, em razão da comprovação de constarem na base de cálculo mensal, além da folha de pagamento, também os valores pagos a título de 13º salário.

Na competência 05/2004, dedução do valor de R\$ 3.304,85, decorrente de saldo de valor retido, conforme demonstrado na Planilha 4, recebida pelo contribuinte juntamente com a manifestação fiscal.

Nas competências 03/2005 e 04/2005, apropriação de recolhimentos nos valores totais de R\$ 5.987,93 e R\$ 6.631,96, respectivamente, em razão da apresentação de diversas guias de recolhimento não consideradas por ocasião da constituição do crédito (conforme subitem f.3, do título “Da Diligência”, do Relatório integrante da presente decisão).

Considerando-se o Levantamento FCI, segundo depreende-se da diligência fiscal, as demais inconformidades apresentadas na impugnação não foram acatadas pela autoridade lançadora, em razão de que: (a) todas as guias de recolhimento referidas na impugnação e examinadas por ocasião da diligência fiscal, foram apropriadas ao crédito por ocasião de sua lavratura, conforme demonstrado na Planilha 3, que apresenta a totalidade das guias constantes do sistema informatizado. Excetuando-se, apenas, a GPS

da competência 02/2003, no valor de R\$ 1.000,00, que não consta no sistema informatizado e que também não foi juntada pela impugnante na defesa, bem como as guias de recolhimento referentes à empresa PURAS RID LTDA, CNPJ 02.070.626/0001-08, pessoa jurídica diversa da notificada; (b) as alegações relativas aos equívocos contábeis, não foram aceitas em virtude de não constarem na contabilidade os estornos que dariam guarida à duplicidade alegada; (c) em razão da falta de comprovação nos autos, não foram aceitos os argumentos de que parte dos valores pagos a Renato Bicca seria correspondente à ressarcimento de despesas.

Assim colocada a questão, vejamos:

Da apropriação de recolhimentos

A empresa alega que parte das contribuições integrantes do Levantamento FCI está recolhida e junta documentos de recolhimento. A fiscalização, ao manifestar-se acerca da impugnação, refere que todas as guias de recolhimento indicadas e juntadas na defesa foram apropriadas ao crédito por ocasião de sua lavratura.

Do exame dos autos constata-se que o Relatório Fiscal - RF, em seu item 5, fl. 79, noticia que “.. para o cálculo da contribuição efetivamente devida, foram considerados: .. os recolhimentos ocorridos através de GPS - Guia da Previdência Social no período de 08/1999 a 05/2005, relativos ao código de pagamento 2100, conforme planilha 3 anexa”.

Assim sendo, foi promovido pela autoridade julgadora o batimento entre as GPS apresentadas na impugnação, que respaldaram a inconformidade em apreço, relativas ao **código de recolhimento 2100**, e as destacadas na planilha que apresenta a totalidade das guias constantes do sistema informatizado, consideradas na apropriação dos valores recolhidos pela empresa - **Planilha n.º 3**, fl. 83. Acrescente-se que o campo 3 da GPS é destinado à informação do código de pagamento. O código 2100 identifica os pagamentos feitos pelas empresas em geral CNPJ/MF.

Restou constatado que, observadas as exceções constatadas na Planilha 12 (comentadas na letra “c” a seguir), todas as guias de recolhimento integrantes da impugnação, constam da Planilha n.º 3, devidamente identificadas de acordo com a competência a que se referem, sendo destacados os correspondentes valores total e líquido recolhidos, código de recolhimento, data do pagamento, valor da contribuição para o INSS, valor da contribuição destinada aos terceiros, multa e juros. A conclusão em apreço resulta da identificação das GPS juntadas em sede de defesa, **utilizadas pela impugnante como prova**, e a verificação de sua correspondente inclusão na planilha demonstrativa dos recolhimentos considerados no crédito - Planilha 3, fl. 83:

• **Recolhimentos indicados em relação às contribuições incidentes sobre valores pagos a título de pró-labore, objeto da Planilha n.º 14:**

Competência	Valor GPS	Folha dos autos n.º	Consta da Planilha 3 na linha n.º
11/2001	720,00	339	8083
11/2001	1.193,00	339	420
12/2001	720,00	337	8086
12/2001	1.234,40	337	7043
01/2002	900,00	333	3427
01/2002	1.739,00	333	3429
01/2002	2.151,00	334	5911
01/2002	1.234,40	334	7046
01/2002	720,00	335	8095
01/2002	1.193,00	335	432
02/2002	1.739,00	329	3441
02/2002	2.151,00	330	5926
02/2002	1.234,40	330	7068
02/2002	1.920,00	331	8107

02/2002	900,00	331	3442
03/2002	900,00	327	3452
03/2002	1.234,40	326	7078
03/2002	1.320,00	327	8113
03/2002	1.739,00	325	3451
03/2002	2.151,00	326	5939
04/2002	900,00	321	3462
04/2002	1.234,40	322	7099
04/2002	1.320,00	322	8119
04/2002	1.739,00	323	3461
04/2002	2.151,00	323	5949
05/2002	900,00	316	3481
05/2002	1.234,40	317	7112
05/2002	1.320,00	317	8129
05/2002	1.739,00	318	5961
05/2002	2.151,00	318	5963
05/2002	1.200,00	319	462
06/2002	900,00	311	3505
06/2002	1.234,40	312	7130
06/2002	1.320,00	312	3516
06/2002	1.739,00	313	3509
06/2002	2.151,00	313	5968
06/2002	1.200,00	314	467
07/2002	1.320,00	307	8137
07/2002	900,00	307	3524
07/2002	2.151,00	308	5991
07/2002	1.234,40	308	7142
07/2002	1.200,00	309	472
07/2002	1.739,00	309	3539
08/2002	900,00	302	3566
08/2002	1.200,00	303	484
08/2002	1.739,00	304	3560
08/2002	2.151,00	304	5995
08/2002	1.234,40	305	7163
08/2002	1.320,00	305	8153
09/2002	900,00	297	3574
09/2002	1.200,00	298	488
09/2002	1.234,40	299	7170
09/2002	1.460,00	299	8169
09/2002	1.739,00	300	3599
09/2002	2.151,00	300	6004
10/2002	7.784,40	Não foi anexada GPS para comprovar o recolhimento indicado	
11/2002	1.200,00	293	577
11/2002	1.739,00	294	3649
11/2002	2.151,00	294	598
11/2002	1.234,00	295	7228
11/2002	1.460,00	295	8229
12/2002	1.460,00	289	8288
12/2002	1.200,00	290	802

12/2002	1.739,00	290	3744
12/2002	2.151,00	291	702
12/2002	1.234,40	291	7301
01/2003	1.460,00	285	8320
01/2003	1.200,00	286	923
01/2003	1.739,00	286	3859
01/2003	2.151,00	287	821
01/2003	1.234,40	287	7311
02/2003	1.739,00	281	3950
02/2003	2.151,00	281	1031
02/2003	1.460,00	282	8372
02/2003	1.200,00	283	1021
03/2003	116,00	278	17143
03/2003	1.200,00	278	1163
03/2003	1.739,00	279	3982
03/2003	2.151,00	279	1100
06/2003	2.200,00	275	6020
06/2003	4.200,00	276	1404
06/2003	1.739,00	276	4184
01/2004	8.598,99	273	1586
02/2004	6.817,71	266	1619
02/2004	2.558,66	266	1618
03/2004	2.472,05	263	1743
03/2004	1.692,35	264	1737
03/2004	3.670,99	264	1738
03/2004	7.173,88	263	1744
04/2004	3.670,79	256	1868
04/2004	7.828,14	257	1884
05/2004	5.013,44	247	1972
05/2004	7.318,44	248	2012
05/2004	982,98	247	1977
05/2004	218,37	248	1944
06/2004	5.306,96	239	2158
06/2004	7.870,54	240	2105
06/2004	2.248,15	239	2077
06/2004	218,37	240	2068
04/2005	53.469,11	232	2184

- **Recolhimentos indicados em relação às contribuições incidentes sobre valores pagos a título do honorários advocatícios, objeto da Planilha n.º 10:**

Competência	Valor GPS	Folha dos autos n.º	Consta da Planilha 3 na linha n.º
01/2003	1.179,10	400	936
01/2003	356,80	400	810
01/2003	239,20	401	3827
01/2003	182,00	401	8324
01/2003	97,22	402	10051
01/2003	170,00	402	7352
01/2003	183,40	403	17123

01/2003	87,50	403	918
02/2003	306,00	393	8370
02/2003	278,20	393	10068
02/2003	232,00	394	7395
02/2003	32,00	394	17132
02/2003	91,00	395	951
02/2003	328,00	395	3897
03/2003	433,00	387	1170
03/2003	116,00	388	17143
03/2003	60,00	384	3995
03/2003	368,00	384	8394
03/2003	76,00	385	10095
03/2003	152,00	385	7481
03/2003	1.000,00	386	1190
04/2003	468,00	374	8466
04/2003	1.000,00	373	1320
04/2003	130,80	369	10127
04/2003	239,00	370	4116
04/2003	580,84	370	1319
04/2003	504,41	371	7523
04/2003	194,00	372	4117
02/2004	1.635,22	365	1596
02/2004	925,76	365	1587
03/2004	1.912,65	361	1724
03/2004	2.577,10	361	1721
04/2004	1.583,17	356	1861
04/2004	4.213,44	355	1831
05/2004	2.532,46	351	1969
06/2004	2.727,79	347	2155

Recolhimentos indicados em relação às contribuições incidentes sobre valores pagos a pessoas físicas através de Recibo de Pagamento a Autônomo - RPA, objeto da Planilha n.º 12:

Quanto aos recolhimentos em apreço, merecem destaque as seguintes situações: (1) as GPS das competências 08/2001, 05/2002 e 03/2002, correspondentes,

respectivamente, aos valores de R\$ 927,24 (fl. 616), R\$ 168,40 (fl. 563), R\$ 799,84 (fl. 587), apresentadas na defesa e referidas no item b.4.15 da peça impugnatória, pertencem à empresa diversa da notificada (CNPJ 02.070.626/0001-08). Portanto, não ensejam qualquer exame no caso em tela e não foram elencadas na tabela. (2) As GPS apresentadas em relação aos valores constantes da Planilha 12, na competência 04/2001, não integram a tabela a seguir em razão da competência em questão ser objeto de exclusão da NFLD pela decadência (artigo 150, parágrafo 4º do CTN).

Competência	Valor GPS	Folha dos autos n.º	Consta da Planilha 3 na linha n.º
01/2001	242,30	684	3315
01/2001	1.837,18	684	5796
01/2001	2.038,95	683	8019
01/2001	477,68	683	17008
01/2001	3.818,56	682	45
02/2001	212,00	669	3330
02/2001	2.648,49	668	53
02/2001	1.950,97	668	5814
02/2001	619,94	667	17018
02/2001	1.712,01	667	8031

03/2001	2.599,00	653	61
03/2001	25,00	652	17023
03/2001	2.949,94	652	5827
03/2001	1.895,58	651	8039
03/2001	383,50	651	3345
01/2002	569,20	605	3424
01/2002	620,10	605	8097
01/2002	5.170,69	604	5903
01/2002	3.056,54	604	436
01/2002	70,00	603	17053
02/2002	573,40	596	3438
02/2002	2.715,32	596	5923
02/2002	165,90	595	15400
02/2002	334,80	595	8105
02/2002	70,00	594	15788
02/2002	75,96	594	17060
02/2002	1.446,00	593	441
03/2002	231,20	586	15790
03/2002	32,00	586	15402
03/2002	587,60	585	8111
03/2002	519,00	585	5942
03/2002	1.488,00	584	446
03/2002	3.661,05	583	5940
04/2002	102,00	577	15405
04/2002	137,00	577	15404
04/2002	833,12	576	8117
04/2002	80,00	576	18110
04/2002	354,00	575	3459
04/2002	2.151,68	575	5950
04/2002	1.229,49	574	456
04/2002	288,40	573	15793
05/2002	389,00	566	15796
05/2002	110,00	566	17072
05/2002	79,20	565	17562
05/2002	615,00	565	8127
05/2002	237,40	564	3489
05/2002	4.160,29	564	5965
05/2002	2.003,00	563	461
06/2002	164,00	555	15799
06/2002	120,80	555	17076
06/2002	492,60	554	7122
06/2002	30,80	554	15412
06/2002	856,80	553	8133
06/2002	220,00	553	3515
06/2002	1.615,36	552	5979
06/2002	140,01	552	465
06/2002	1.717,00	551	471
07/2002	179,00	546	15804
07/2002	184,00	546	17085
07/2002	932,13	545	7132
07/2002	157,20	545	15419

07/2002	758,14	544	8151
07/2002	432,00	544	3582
07/2002	964,73	543	5993
07/2002	1.748,58	543	475
08/2002	178,00	535	15809
08/2002	129,20	534	17095
08/2002	197,80	534	7157
08/2002	87,20	533	15430
08/2002	588,00	533	8155
08/2002	331,20	532	3565
08/2002	911,80	532	5999
08/2002	1.260,00	531	478
09/2002	172,00	526	15811
09/2002	239,40	525	7166
09/2002	232,00	525	8164
09/2002	77,00	524	3593
09/2002	898,80	524	6003
09/2002	654,02	523	487
10/2002	101,00	521	17110
10/2002	200,40	521	7180
10/2002	124,00	520	15441
10/2002	1.308,92	520	8179
10/2002	430,40	519	3606
10/2002	1.586,00	519	6015
10/2002	320,00	518	496
10/2002	293,00	517	15817
11/2002	223,00	515	536
11/2002	160,00	515	8193
11/2002	219,40	514	7213
11/2002	134,00	514	8192
11/2002	90,00	512	3632
11/2002	283,60	512	550
11/2002	1.160,00	511	574
12/2002	100,00	509	8296
12/2002	679,60	509	7250
12/2002	99,05	508	10025
12/2002	378,00	508	10021
12/2002	52,40	507	3721
12/2002	451,00	507	751
12/2002	1.940,00	506	715
12/2002	60,00	505	711
01/2003	356,80	500	810
01/2003	97,22	502	10051
01/2003	183,40	503	17123
01/2003	1.179,10	500	936
02/2003	91,00	495	951
03/2003	76,00	488	10095
03/2003	433,00	487	1170
04/2003	1.000,00	473	1320
04/2003	194,00	472	4117

04/2003	130,80	478	10127
04/2003	580,84	479	1319
06/2003	57,00	465	19033
06/2003	106,00	467	17178
06/2003	160,00	466	1435
01/2004	1.101,93	458	1495
02/2004	925,76	454	1587
02/2004	1.635,22	454	1596
03/2004	1.912,65	449	1724
03/2004	2.577,10	450	1721
04/2004	1.583,17	443	1861
04/2004	4.213,44	444	1831
05/2004	2.532,46	439	1969
06/2004	2.727,79	434	2155
11/2004	3.528,82	429	2261
01/2005	5.093,51	423	2379
03/2005	3.768,24	419	2456
04/2005	3.517,19	412	2596
05/2005	4.975,83	408	<i>Não consta a competência 05/2005</i>

Conforme tabela a seguir, efetuado o somatório desses recolhimentos, por competência, na Planilha 3, concluiu-se que tais valores, exceto a GPS da competência 05/2005 e ressalvados os arredondamentos automáticos da planilha em EXCELL, correspondem ao valor total de recolhimentos no código 2100, recebidos pelo sistema informatizado, conforme demonstrado no RELATÓRIO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS - RDA e no RELATÓRIO DE APROPRIAÇÃO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS - RADA,

recebidos pela empresa juntamente com a NFLD, gerados pelo Sistema de Auditoria Fiscal - SAFIS que também emite o lançamento ora contestado. Ressalte-se que foram consideradas, na tabela a seguir, somente as competências contestadas.

Competência	Total Recolhido (Planilha 3) - R\$	Total GPS apresentadas (demonstrativo RADA) - RS
01/2001	692.379,00	692.379,26
02/2001	680.877,00	680.877,43
03/2001	699.342,00	699.341,61
11/2001	676.242,00	676.242,02
12/2001	691.917,00	691.916,89
01/2002	674.983,00	674.983,43
02/2002	658.265,00	658.264,50
03/2002	656.133,00	656.132,53
04/2002	660.385,00	660.385,27
05/2002	700.351,00	700.350,82
06/2002	618.514,00	618.514,16
07/2002	748.866,00	748.865,75
08/2002	758.753,00	758.752,90
09/2002	739.558,00	739.558,03
10/2002	764.742,00	764.741,70
11/2002	752.511,00	752.511,23
12/2002	802.909,00	802.909,26
01,2003	776.062,00	776.062,12

02/2003	757.981,00	757.981,38
03/2003	764.999,00	764.999,29
04/2003	648.274,00	648.274,21
06/2003	932.530,00	932.530,43
01/2004	1.114.980,00	1.114.980,43
02/2004	1.103.098,00	1.103.098,21
03/2004	1.105.256,00	1.105.255,81
04/2004	1.151.287,00	1.151.286,69
05/2004	1.231.513,00	1.213.513,23
06/2004	1.244.973,00	1.244.972,54
11/2004	1.372.966,00	1.372.965,67
01/2005	987.663,00	987.663,19
03/2005	1.067.084,00	1.067.084,07
04/2005	1.437.967,00	1.437.967,33
05/2005		1.376.959,63

Quanto à GPS no valor de R\$ 4.975,83, da competência 05/2005, observe-se que apesar da Planilha nº 3 não fazer referência a esta competência, o relatório RADA considerou como recolhimentos em GPS no código 2100, em 05/2005, o total de R\$ 1.376.959,63, valor esse bem superior ao relativo à GPS apresentada na defesa.

Saliente-se, ainda, que conforme informado ao contribuinte, através da manifestação da autoridade lançadora acerca da diligência fiscal, as bases de cálculo, as deduções e apropriações de pagamentos foram lançadas no Sistema de Auditoria Fiscal - SAFIS, com preferência de apropriação para o levantamento referente à folha de pagamento de segurados empregados (Levantamento FPA e Levantamento GFP), após, para o levantamento relativo aos contribuintes individuais declarados em GFIP (integrantes do Levantamento GFP) e, por último, para o levantamento dos contribuintes individuais não declarados em GFIP (Levantamento FCI). A partir da preferência de apropriação dos pagamentos efetuados pela empresa, o SAFIS apurou os valores lançados, resultantes do confronto entre as contribuições devidas e os recolhimentos e parcelamentos efetuados pela empresa. Nesse sentido, merece destaque o fato de que as Guias da Previdência Social não discriminam a base de cálculo sobre a qual ocorreu a incidência das contribuições objeto de recolhimento, indicadas nos campos “VALOR DO INSS” e “VALOR DE OUTRAS ENTIDADES”, motivo pelo qual é necessário que seja estabelecida a ordem de apropriação dos recolhimentos.

Da análise dos autos, também é de se concluir que a NFLD apresenta de forma demonstrativa, através do Discriminativo Analítico do Débito - DAD, do Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados - RADA, e dos demais demonstrativos integrantes do lançamento, as diferenças de contribuições objeto do lançamento em apreço, resultantes da apropriação dos recolhimentos especificados na Planilha nº 3, na forma preferencial de apropriação estabelecida para o SAFIS.

Acrescente-se que o Relatório de Apropriação de documentos Apresentados - RADA, fls. 43/64, identifica a apropriação de créditos ao lançamento demonstrando a contribuição favorecida pelo recolhimento e a Planilha nº 3, identifica todas as guias de recolhimento consideradas no lançamento fiscal. Nesse sentido também deve ser observado que o demonstrativo e a Planilha em referência, recebidos pela empresa juntamente com a NFLD, não foram impugnados pelo contribuinte.

Da duplicidade dos valores pagos a título de pró-labore

Quanto aos valores pagos a título de pró-labore, informados na defesa como lançados em duplicidade, observa-se do exame da movimentação da conta PRO-LABORE, juntada às fls. 13.284/13.294, em relação aos valores pagos em 30/09/2002, 31/08/2002, 31/07/2002 e 30/06/2002, que os “créditos” referidos pela empresa são “transferências

entre contas”, não havendo no histórico do lançamento contábil informação da conta receptora dos valores transferidos. Portanto, não está descartado o fato de que os valores em questão, embora creditados na conta PRO-LABORE, de código 3.4.01.01.01.0006, sejam debitados em outras contas que também configurem pró-labore. Não restaram devidamente configuradas, portanto, as duplicidades alegadas.

Quanto aos valores registrados em 30/11/2002, 31/10/2002, 31/05/2002, 30/04/2002, 31/03/2002 e 28/02/2002, na conta PRÓ-LABORE, examinada a movimentação contábil juntada na defesa conclui-se que não há qualquer demonstração da duplicidade de lançamento. Ressalte-se, quanto ao entendimento de que, novamente, devem ser disponibilizados os livros contábeis à fiscalização para que esta ateste a veracidade das informações trazidas na impugnação, que não é possível a realização de diligência para suprir prova cuja produção incumbe à empresa notificada.

Dos valores pagos a título de ressarcimento de despesas

Quanto aos valores considerados pela Fiscalização como remuneração paga ao Sr. Renato Bicca e noticiados pela empresa como indenizatórios, é de se ver que o ressarcimento de despesas somente é acatado mediante a comprovação dos gastos efetivamente realizados. No caso, nenhum documento foi acostado aos autos para justificar tal assertiva.

Pelas razões expostas, **mantém-se o crédito remanescente** em relação ao **Levramento FCI**.

Quanto ao **Levramento GFP**, a empresa, inicialmente, alega afronta ao artigo 142 do CTN, em razão da inexistência de demonstração precisa dos **fundamentos fáticos e jurídicos** que ensejaram o lançamento, impondo-se a nulidade do Levramento GFP não apenas pelo vício formal em si, mas em razão do cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo.

Analisando-se a questão ora destacada, importa salientar que a NFLD sob exame é composta por vários relatórios e documentos, quais sejam, dentre outros, o anexo Instruções para o Contribuinte - IPC (fls. 02/03), o Discriminativo Analítico de Débito - DAD (fls. 04/11), o Discriminativo Sintético de Débito - DSD (fls. 12/19), o Relatório de Lançamentos - RL (fls. 20/36), o Relatório de Documentos Apresentados - RDA (fls. 37/42), o Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados - RADA (fls. 43/64), o anexo Fundamentos Legais do Débito - FLD (fls. 65/70), o Relatório Fiscal - RF (fls. 78/82) e diversas planilhas entregues ao contribuinte em meio magnético, fl.83.

Examinados esses documentos, verifica-se que o DAD discrimina, por levantamento e item de cobrança, os valores originários das contribuições devidas pelo sujeito passivo, as alíquotas utilizadas, os valores já recolhidos, as deduções legalmente permitidas e as diferenças existentes. Assim é que são informadas ao contribuinte, por competência, as bases de cálculo consideradas no lançamento e as contribuições devidas em relação a essas bases de cálculo, sendo apontado, para cada competência, o total (principal) devido, enquanto que o DSD, a partir dos valores totais devidos, apontados no DAD, identifica, por competência, os valores dos juros e da multa de mora incidentes, donde resulta o valor total (principal + acréscimos legais) devido pela empresa. Já o RADA, demonstra como os créditos diversos do contribuinte (no caso, as guias de recolhimento e parcelamentos) foram apropriados pela fiscalização no lançamento.

Os dispositivos legais embasadores do lançamento encontram-se arrolados no anexo FLD, que relaciona, de acordo com os respectivos períodos de vigência, e tendo em vista as competências notificadas, a base legal das contribuições lançadas, inclusive no que respeita aos acréscimos legais (juros e multa de mora) incidentes.

A multa aplicada, além da base legal e dos percentuais indicados no anexo FLD e dos valores discriminados no DSD, vem também indicada, com os respectivos prazos para pagamento, no anexo DPC.

Finalmente, o RF informa (a) que o fato gerador das contribuições notificadas foi a prestação de serviços por segurados e contribuintes individuais, sendo o salário de contribuição apurado com base na remuneração dos segurados empregados lançados nas

folhas de pagamento, e com base na remuneração dos contribuintes individuais lançada na contabilidade da empresa, conforme discriminado nas planilhas anexas; (b) que, o Levantamento GFP, é relativo à remuneração dos segurados empregados lançada em folhas de pagamento e remuneração dos contribuintes individuais lançadas na contabilidade da empresa, pagas, devidas ou creditadas, declaradas em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP; (c) que as bases de cálculo, as contribuições lançadas, as deduções efetuadas a título de salário-família e salário-maternidade, os créditos considerados e as alíquotas aplicadas encontram-se discriminados, por levantamento e competência, no anexo DAD; (d) que os valores referentes ao Levantamento GFP, encontram-se declarados nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, cabendo assim, a redução da multa de mora incidente sobre as contribuições sociais em atraso, prevista no § 4º do artigo 35 da Lei nº 8.212/91; (e) que, integram a NFLD, dentre outros, os seguintes anexos: Relatório de Acompanhamento; Planilha 1, onde são discriminadas as GPS recolhidas no código FPAS 507; Planilha 2, onde são discriminadas as GPS recolhidas no código FPAS 515; Planilha 3, onde são discriminadas as GPS recolhidas sob o código 2100; Planilha 4, onde são discriminados o salário-de-contribuição, o desconto dos segurados e deduções a título de salário-família e salário-maternidade; Planilha 5, onde são totalizados os créditos referentes as guias de recolhimento, parcelamentos e retenções sobre o faturamento; Planilha 19, onde são discriminados os valores pagos aos contribuintes individuais constantes da GFIP.

Ressalte-se que a empresa, ao contestar o lançamento, refere-se exatamente às diferenças apuradas no Levantamento GFP e demonstra, também, ter conhecimento das bases de cálculo integrantes do lançamento ao aduzir às fls. 13.235 da peça impugnatória que: *“A extensa notificação de lançamento lavrada pelo INSS é composta, basicamente, de três rubricas, subdivididas em vinte e cinco planilhas demonstrativas dos valores que sustentaram a constituição do crédito tributário”*.

Tem-se, assim, como demonstrada, por parte da Fiscalização, os fundamentos fáticos e jurídicos que sustentam o Levantamento ora questionado. Não havendo, destarte, quanto a este aspecto, qualquer violação, por parte da Fiscalização, ao regramento administrativo próprio à espécie.

Rejeita-se, em face de todos esses elementos, a nulidade argüida pela empresa.

Quanto às inconformidades apresentadas pela empresa em relação às contribuições integrantes do Levantamento GFP, o lançamento será objeto de retificação conforme a seguir elencado, considerando-se a manifestação da autoridade lançadora acerca da diligência fiscal:

a) apropriação de recolhimentos no valor total de R\$ 5.987,93, na competência **03/2005**, e no valor total de 6.631,96, na competência **04/2005**, em razão da apresentação de diversas guias de recolhimento não consideradas por ocasião da constituição do crédito (conforme subitem f.3, do título “Da Diligência”, do Relatório integrante da presente decisão). Informa a autoridade lançadora que os valores em referência serão abatidos do Levantamento FCI:

b) na competência **01/2005**, compensação de retenção sobre faturamento, no valor de R\$ 170.856,11, decorrente do saldo da retenção constatada nas competências 01/2004 a 06/2004, que não havia sido considerada no lançamento em razão da falta desta informação no arquivo digital fornecido à fiscalização durante a ação fiscal; e, também a dedução do valor R\$ 19.309,33, saldo da retenção relativa à competência 09/2004. Os valores assim considerados encontram-se demonstrados na Planilha 3, recebida pelo contribuinte juntamente com a manifestação fiscal (conforme subitem f.4, do título “Da Diligência”, do Relatório integrante da presente decisão);

na competência **11/2004**, exclusão total do valor devido nesta competência, em razão da comprovação de constarem na base de cálculo mensal, além da folha de pagamento, também os valores pagos a título de 13º salário (conforme subitem f.5, do título “Da Diligência”, do Relatório integrante da presente decisão);

nas competências **01/2004, 02/2004, 03/2004, 04/2004, 05/2004 e 06/2004,**

dedução dos valores 16.138,23, 13.151,04, 21.932,02, 20.154,83, 31.179,85 e 24.072,07, respectivamente, a título de retenção, que não constaram dos arquivos digitais utilizados na ação fiscal (conforme subitem f.6, do título “Da Diligência”, do Relatório integrante da presente decisão);

na competência 06/2002, compensação do valor R\$ 77.557,46 (conforme subitem f.7, do título “Da Diligência”, do Relatório integrante da presente decisão).

Quanto aos valores remanescentes no **Levantamento GFP**, é de se ver que o contribuinte foi cientificado do inteiro teor da manifestação fiscal exarada em razão da diligência fiscal, sendo-lhe aberto o prazo de trinta dias para impugnação.

A empresa exerceu seu direito de manifestação, através do documento interposto em 13, de novembro de 2007, fls. 13.207 a 13.306. No entanto, considerando-se os argumentos apresentados no item relativo às diferenças apontadas pela Fiscalização, fls. 13.272 a 13.282, constata-se que a notificada simplesmente reitera as inconformidades anteriormente apresentadas por ocasião da ciência da NFLD, sem nada contestar quanto aos valores mantidos pela fiscalização. Ao contrário, noticia a existência de recolhimentos relativos a diferenças de contribuições, ocorridos posteriormente à lavratura da NFLD, requerendo a exclusão dos valores notificados correspondentes a tais recolhimentos.

Pelas razões expostas, **mantêm-se os valores remanescentes no Levantamento GFP**, na forma demonstrada pela Fiscalização.

Quanto aos recolhimentos efetuados em 05 de novembro de 2007, não servem para retificar a NFLD por ocasião do julgamento, uma vez que ocorreram posteriormente à lavratura do crédito tributário.

Ademais, analisando-se o demonstrativo de valores recolhidos, fls. 13.295, constata-se que os pagamentos em questão referem-se a contribuições devidas pelas filiais da empresa e o lançamento ora contestado, por sua vez, refere-se ao estabelecimento matriz. Tal fato, analisado isoladamente, não enseja o aproveitamento das guias em referência ao crédito em questão.

No entanto, os recolhimentos em apreço serão objeto de análise pelo órgão competente, no momento da regularização do crédito, que decidirá acerca do aproveitamento ou não dos valores recolhidos posteriormente à ciência da NFLD.

Em relação à posterior juntada de documentos, requerida ao final da impugnação de fls. 138/205, cumpre referir, tão-somente, que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 16 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 - como anteriormente já dispunha o parágrafo 1.º do artigo 9.º da Portaria MPS/GM n.º 520/2004 -, deveriam tais elementos ter sido apresentados juntamente com aquela impugnação, havendo precluído o direito de a impugnante fazê-lo em outro momento processual, porquanto não demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, nem a sua relação com fato ou direito superveniente, nem, tampouco, que se destinassem tais documentos a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

De qualquer forma, em 05 de dezembro de 2006, a empresa trouxe aos autos, posteriormente à apresentação da peça impugnatória, os documentos de fls. 9.924/13.171, que foram examinados pela fiscalização por ocasião da diligência fiscal.

O contribuinte requer a suspensão da exigibilidade do crédito. De acordo com a previsão contida no inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional - CTN, suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, “nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo”. Portanto, a suspensão do crédito ora notificado ocorreu, com a protocolização da impugnação, em 07/11/2006, dentro do prazo previsto no parágrafo 2º do artigo 243 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 6.103, de 30 de abril de 2007, também referido nos artigos 10, inciso V, e 15 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso de ofício para negar-lhe provimento, e, quanto ao recurso voluntário, para dar-lhe parcial provimento, reconhecendo a decadência até a competência 09/2001, inclusive.

(documento assinado digitalmente)
Daniel Melo Mendes Bezerra